

Findo o prazo do privilegio, que se contará da data em que os contratantes começarem a perceber as taxas adiante estipuladas, passarão ao dominio nacional as obras, materiaes, predios e accessorios em perfeito estado de conservação e independente de qualquer indemnização pelos cofres publicos.

VIII

Os contratantes terão tambem o direito de desapropriar, na fórma do Decreto n. 1634 de 7 de Outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares e que se acharem em terrenos necessarios á construção das obras que a empresa tiver de construir.

IX

Durante o prazo do privilegio os contratantes terão o direito de cobrar as seguintes taxas:

I. De um a dois réis por kilogramma de mercadorias que embarcar ou desembarcar no porto.

II. De 100 a 150 réis por tonelada metrica de arqueação de navios, na razão da carga e descarga que fizerem.

III. A taxa de armazenagem actualment cobrada pelas repartições fiscaes, e bem assim a das Capatazias da Alfandega, cujo serviço ficará a cargo dos mesmos contratantes.

As taxas mencionadas sómentes são arrecadadas depois de concluidas todas as obras.

X

A empresa indemnizará o Estado da importancia dos juros recebidos logo que a renda liquida exceder de 8 %, sendo metade do excesso destinado para aquelle fim.

XI

O Governo poderá rever, de accôrdo com a empresa, as taxas estabelecidas para o fim de reduzi-las todas as vezes que o juro exceder de 10 %.

Emquanto, porém, não tiver i-so logar, ou si não fór conveniente, o excesso daquelle renda será destinado á formação de um fundo para amortizar o capital empregado, sob a fiscalisação do Governo.

XII

O Governo Imperial reserva-se o direito de resgatar as obras construidas pela companhia, logo que ellas estejam terminadas.

A indemnização será feita por apolices da divida publica, do juro de 6 % ao anno, servindo de base á estipulação do

preço a importancia das despezas effectuadas e devidamente comprova as.

Desta importancia, porém, abater-se-hão as sommas que constituírem o fundo de amortização de que trata a clausula 11.^a

XIII

A construcção das obras e o serviço a cargo dos contratantes serão fiscalizados por um Engenheiro nomeado e pago pelo Estado, o qual velará não só pela rigorosa execução deste contrato, como pela conveniente conservação das obras e do material respectivo.

XIV

Caducará a presente concessão si não houverem os contratantes satisfeito as obrigações que lhes são impostas neste contrato, salvo caso de força maior devidamente provado.

XV

No caso de desaccôrdo entre os contratantes e o Governo sobre a intelligencia das presentes clausulas, será este decidido por arbitros nomeados por uma e outra parte contratante.

Servirá de desempatador a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XVI

Por quaesquer outras faltas aqui não especificadas, poderão ser impostas aos contratantes multas de 100\$ a 1:000\$000.

XVII

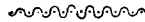
Para garantia da fiel execução deste contrato os contratantes depositarão no Thesouro Nacional a quantia de 50:000\$ em apolices da divida publica de juro de 6% ao anno e valor nominal de 1:000\$, a saber: 10:000\$ por occasião da apresentação de sua proposta, como consta do conhecimento n. 231 de 14 de Fevereiro do corrente anno, o qual fica archivado nesta Secretaria de Estado; e 40:000\$, tambem em apolices da divida publica, em data de hoje, como consta do conhecimento do Thesouro Nacional n. 303, o qual fica igualmente archivado nesta Secretaria de Estado.

A caução deverá ser immediatamente completada logo que soffrer qualquer deducção em consequencia de multas.

XVIII

No caso de ser o presente contrato transferido a uma companhia estrangeira, esta terá a sua séde no Imperio ou pelo menos um representante nesta Córte com poderes especiaes para resolver sobre qualquer duvida que se susitar, quer com o Governo quer com os particulares, sendo as questões resolvidas pelos Tribunaes do Imperio.

E por assim haverem accórdado e terem os contratantes Figueira de Meilo e Ricardo Lange pago o sello fixo, na importancia de 1:150\$, como provaram com a verba lançada nesta data sobre a guia passada por esta Secretaria de Estado, se lavrou o presente contrato que vai assignado pelas partes contratantes acima declaradas, pelas testemunhas José Rodrigues e Francisco Ramiro de Menezes Bastos, e por mim José Pinto Serqueira, 1º Official da mesma Secretaria que o escreveu.— *Henrique d'Avila.*— *Tobias Lauriano Figueira de Mello.*— *Ricardo Lange.*— *José Rodrigues.*— *Francisco Ramiro de Menezes Bastos.*— *José Pinto Serqueira.* (Estavam seis estampilhas do valor de 200 réis, devidamente inutilizadas.)



DECRETO N. 8944 — DE 15 DE MAIO DE 1883

Substitue os arts. 556 e 578 da Tarifa das Alfandegas, na parte relativa á qualificação dos tecidos de lã singelos e dobrados.

Attendendo ás observações feitas pelo Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em seu officio n. 223, de 11 do corrente mez, a respeito dos inconvenientes que resultam da execução dos arts. 556 e 578 da Tarifa das Alfandegas, mandada executar provisoriamente pelo Decreto n. 8361 de 31 de Dezembro de 1881, por falta de uma base invariavel que regule a percepção das taxas alli estabelecidas: Hei por bem Determinar que de 1 de Julho proximo futuro em diante sejam os referidos artigos substituidos pelo molo constante da nota junta, assigna a pelo Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

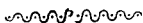
Visconde de Paranaguá.

Nota dos artigos substitutivos dos de ns. 556 e 578 da Tarifa das Alfândegas, a que se refere o Decreto n. 8944, desta data

NUMERO	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZAO	TAXAS	
					ENVOLTO- RIO	ARA- TIMENTO
	Casimiras, cassi- netas e pannos. { Encorpadas, com ou sem mescla de seda De qualquer outra qualidade, idem, idem	Kilog.	1:000	39 9/10	Liquido.
			2\$200			

Nota. — Serão comprehendidas na 2ª parte deste artigo as casimiras, cassinetas e pannos que, por metro quadrado, incluídos os ourelos, pesarem 450 grammas ou menos, sendo de lã pura ou com mescla de qualquer outra materia, e 400 grammas ou menos, quando de lã e algodão em partes iguaes; classificando-se na 1ª parte todas as que excederem os referidos pesos.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1883. — *Visconde de Paranaguá.*



DECRETO N. 8945 — DE 17 DE MAIO DE 1883

Orça a receita e fixa a despesa da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1883.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Man ar que se execut , pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1883:

Reccita

Art. 1.º E' orçala a receita na quantia d... 1.543:050\$341

A saber:

§ 1.º Imposto de bebidas.....	86:164\$730
§ 2.º Idem de policia.....	20:898\$573

§ 3.º	Imposto de segos e carros	93:331\$593
§ 4.º	Fóros de terrenos da Camara.....	14:112\$990
§ 5.º	Idem de marinhas e mangues.....	4:907\$506
§ 6.º	Idem de armazens.....	6:267\$066
§ 7.º	Idem de tavernas.....	175\$360
§ 8.º	Idem de carroças.....	4:911\$466
§ 9.º	Idem de carros de bois.....	248\$653
§ 10.	Loulemio de terrenos da Camara.....	62:831\$489
§ 11.	Idem idem de marinhas.....	7:433\$279
§ 12.	Renlimento do Mata-touro.....	428:960\$000
§ 13.	Idem da Praça do Mercado.....	170:850\$108
§ 14.	Alvarás de licenças, terrenos, etc..	141:000\$030
§ 15.	Renda de aferição e carimbos.....	127:027\$780
§ 16.	Premios de depositos.....	712\$450
§ 17.	Taxa sobre a venda do peixe.....	426\$000
§ 18.	Multa de posturas.....	14:063\$770
§ 19.	Idem imposta pela Policia.....	5:042\$810
§ 20.	Licenças para festividades.....	1:100\$000
§ 21.	Idem a mascates.....	16:386\$666
§ 22.	Idem a despachantes.....	700\$000
§ 23.	Renda de proprios municipaes.....	4:018\$773
§ 24.	Locação de terrenos.....	5:418\$713
§ 25.	Arrendamento de terrenos de marinhas	16:036\$315
§ 26.	Investiduras.....	666\$278
§ 27.	Arruações.....	7:347\$441
§ 28.	Restituições.....	47:075\$554
§ 29.	Cobrança activa.....	94:124\$589
§ 30.	Juros de applicas.....	3:801\$000
§ 31.	Productos de generos vendidos.....	\$
§ 32.	Multas a empreiteiros.....	\$
§ 33.	Jóias de terrenos afra-las.....	\$
§ 34.	Imposto de mercador de aguardente por grosso.....	1:610\$000
§ 35.	Idem de empregarios de bilhar.....	1:562\$333
§ 36.	Idem de botes de vender comida.....	810\$036
§ 37.	Idem de botequins.....	10:272\$000
§ 38.	Idem de casas de pasto.....	15:557\$133
§ 39.	Idem de fabricas de cerveja.....	2:639\$000
§ 40.	Idem de mercador de cerveja.....	242\$666
§ 41.	Idem de confeitaria.....	2:496\$000
§ 42.	Idem de fabrica de distillação.....	1:894\$000
§ 43.	Idem de hospedaria.....	1:872\$000
§ 44.	Idem de kiosque.....	2:407\$666
§ 45.	Idem de mercador de licores.....	351\$333
§ 46.	Idem de liquidos e comestiveis.....	14:926\$000
§ 47.	Idem de fabricas de vinhos.....	1:720\$333
§ 48.	Idem de tavernas com comida.....	15:904\$986
§ 49.	Idem idem sem comida.....	77:161\$373
§ 50.	Idem de mercador de vinhos por grosso.	\$
§ 51.	Renda eventual—donativos.....	6:950\$000

Despeza

Art. 2.º E' fixa a a despeza ana quantia de 1.458:063\$774

A saber :

§ 1.º	Secretaria.....	31:600\$000
§ 2.º	Centadoria.....	21:000\$000
§ 3.º	Thesouraria.....	13:600\$000
§ 4.º	Contencioso.....	12:000\$000
§ 5.º	Directoria de obras.....	31:000\$000
§ 6.º	Fiscaes e guardas.....	72:900\$000
§ 7.º	Matadouro.....	225:350\$000
§ 8.º	Aferição e carimbo.....	20:324\$444
§ 9.º	Necroterio.....	4:800\$000
§ 10.	Empregados aposentados.....	17:711\$760
§ 11.	Bibliotheca.....	10:400\$000
§ 12.	Escolas municipaes.....	57:600\$000
§ 13.	Tombamento.....	10:000\$000
§ 14.	Fóros de terrenos occupados pela Camara.....	1:500\$000
§ 15.	Conservação de calçamentos, estradas e reconstrucção.....	100:000\$000
§ 16.	Idem do jardins e praças.....	12:000\$000
§ 17.	Juicial e custas.....	20:000\$000
§ 18.	Expediente e publicações.....	36:800\$000
§ 19.	Eleições e qualificações.....	4:000\$000
§ 20.	Restituições e reposições.....	10:000\$000
§ 21.	Porcentagem á Alfandega e Recebe- doria.....	4:000\$000
§ 22.	Amortização e juros de emprestimo...	161:500\$000
§ 23.	Divida passiva.....	237:611\$737
§ 24.	Obras novas.....	330:000\$000
§ 25.	Eventuaes.....	8.341\$333

Art. 3.º Fica approvedo provisoriamente, até que o seja definitivamente pelo Poder Legislativo, o pessoal creado para o Matadouro e constante do quadro annexo ao presente decreto.

Art. 4.º A differença de 84:931\$067 para menos que se nota entre a receita e a despeza, bem como qualquer excesso de renda que so verificar, serão applicados ao pagamento da divida passiva depois de convenientemente liquidada e approveda pelo Governo Imperial.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

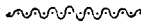
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

QUADRO DO PESSOAL DO MATADOURO PUBLICO DA CÔRTE, APPROVADO PROVISORIAMENTE POR DECRETO DESTA DATA, QUE ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPEZA DA ILLMA. CAMARA MUNICIPAL PARA O EXERCICIO DE 1883

Cargos	Vencimentos		Total
	Ordenado	Gratificação	
1 Director.....	4:000,000	2:000,000	6:000,000
3 Medicos a 2:100\$ do ordenado e 1:200\$ de gratificação.....	7:200,000	3:600,000	10:800,000
1 Fiel do Thesoureiro da Camara.....	2:000,000	1:000,000	3:000,000
1 Escriptuario.....	1:200,000	600,000	1:800,000
1 Preparo da estação de S. Biogo.....	800,000	400,000	1:200,000
1 Chefe de matança.....		1:400,000	1:400,000
1 Feitor.....		1:200,000	1:200,000
1 Ajudante do Feitor.....		1:000,000	1:000,000
1 Administrador do curral.....		1:200,000	1:200,000
1 Mestre da matança de suinos.....		1:200,000	1:200,000
1 Ditto da de ovinos.....		1:200,000	1:200,000
35 magarefes a 3\$ diari s.....			38:375,000
33 carregad s das balanças a 2\$ idem.....			21:600,000
6 ditos do curral a 2\$500 idem.....			5:475,000
16 ditos dos carros a 2\$ idem.....			14:680,000
8 ditos da matança de suinos a 2\$ idem.....			5:400,000
5 ditos da de ovinos a 2\$ idem.....			3:600,000
Officinas			
1 Chefe de machina.....		3:600,000	3:600,000
5 foguetas a 1:200\$ cto.....		6:000,000	6:000,000
1 carpinteiro.....		1:200,000	1:200,000
4 operarios para extracção do sebo a 2\$ diarios.....			2:920,000
2 ditos para a de linguas a 2\$ idem.....			1:460,000
2 ditos para cabeças a 2\$ idem.....			1:460,000
6 ditos para fusão do sebo a 3\$ idem.....			6:750,000
10 ditos para as salgadeiras a 2\$ idem.....			7:300,000
20 ditos para o preparo das tripas a 2\$ idem.....			14:600,000
Jardim			
1 feitor e 6 trabalhadores.....			4:680,000
			168:750,000

Palacio do Rio do Janeiro em 17 de Maio de 1883. — Pedro Leão Velloso.



DECRETO N. 8946 — DE 19 DE MAIO DE 1883

Dá novo Regulamento para cobrança do imposto do sello.

Usando da autorização conferida no art. 6.º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, Hei por bem Ordenar que na arrecadação do imposto do sello se observe o Regulamento, que este acompanha, assinado pelo Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 19 de Maio de 1883, 62.º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Regulamento para cobrança do imposto do sello, a que se refere o Decreto n. 8946 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (Lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 12); recabe nos actos e contratos mencionados nas Tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fara por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvas as excepções deste Regulamento.

Art. 2.º Para o pagamento do sello proporcional dos titulos designados na Tabella A, §§ 1.º a 4.º, o valor será :

1.º Nos contratos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo ; em falta de estipulação de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro.

2.º Nos de emphyteuse e subemphyteuse, quando isentos do imposto de transmissão de propriedade, a importancia de vinte annos de fóro e a joia, si a houver (Reg. de 31 de Março de 1844, arts. 23 e 25).

3.º Nas fianças prestadas em juízo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em Lei ou Regulamento.

4.º Nos títulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

5.º Nas transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e títulos de obrigações ao portador, das mesmas sociedades (*debentures*), o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não fór conhecido, o valor nominal.

6.º Nos títulos de contratos, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles, e que não constituirem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contrato e o das letras.

Sendo o contrato feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no título pelo Recebedor e Escrivão do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do título.

7.º Nos contratos de sociedade, o fundo capital; nas prorrogações dos mesmos contratos, o acrescimo de capital, si o houver.

8.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles, não estando declarado o valor total (Ordem n. 241 de 23 de Outubro de 1852).

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contrato, a importancia que fór levantada.

9.º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, á medida que se fizerem.

10. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

11. Nos contratos com as repartições publicas, em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento.

12. Das notas *ao portador e á vista*, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado, sommando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação no fim dos mezes do referido exercicio, e dividindo-se o total dos bilhetes pelo numero de mezes.

13. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contratos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o Recebedor e o Escrivão do sello o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não é extensiva ás vias de letras, que todas deverão ser selladas.

Art. 4.º Dos contratos em que houver disposições dependentes, ou que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sollo do valor dellas.

Art. 5.º Ao sello proporcional da Tabella A § 3.º, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros, que dêem direito ao vencimento de 200\$000 para cima.

Art. 6.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego, e havendo promoção ou transferencia, ainda que para lugar de diverso Ministerio, o sello é sómente devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento, de que estiver pago o sello, fór menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 12 %, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8 e 7 %.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos que forem demittidos e depois nomeados; salvo si a demissão se der para que a nomeação se realize ou seja cumprida.

Art. 7.º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos, deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê, cujo vencimento, no todo ou em parte, fór abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha :

§ 1.º Por desconto nas folhas, sendo : 5 % do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das differentes taxas, si o houver, no acto do primeiro pagamento.

§ 2.º Antes do assentamento do titulo, ou de pagar-se ao nomeado, si não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de 2 %.

Art. 8.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fórma por que se expedir o acto da nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem menos de anno, pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

Art. 9.º Si um titulo contiver differentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente daquella que estiver sujeita á maior taxa, ou uma das taxas si estas forem iguaes.

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

*Tabella A, §§ 1º e 4º***Art. 10. São isentos :**

- 1.º Titulos de actos e contratos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contratos sujeitos ao sello (art. 1.º).
- 2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emitidos pelo Thesouro Nacional e pelas Thesourarias de Fazenda geraes e provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas.
- 3.º Notas ao portador e á vista, emitidas pelo Banco do Brazil, bem assim o seu fundo capital.
- 4.º O capital das sociedades de credito real; as letras hypothecarias e as transferencias destas (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12; Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865, art. 46).
- 5.º Vales e recibos postaes.
- 6.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições.
- 7.º Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente (Decreto n. 2481 de 28 de Setembro de 1859).
- 8.º Moratorias, concedidas na fórma do Código Commercial.
- 9.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir seus effeitos no Imperio.
10. Contratos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria.
11. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta do Estado, das administrações provinciaes, ou das Camaras Municipaes.
12. Titulos de concessão de liberdade.
13. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Monte-Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro, sociedades de soccorros mutuos e o capital dos mesmos estabelecimentos.
14. Contratos de parceria, celebrados com colonos.
15. Titulos e documentos, apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.
16. Quitações de dinheiro proveniente de contratos, que tenham pago sello proporcional; exceptuadas as que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo.

17. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor.

18. Transferencias de apolices e acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos *a ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a *prazo*, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis *á vista*.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *á ordem com valor recebido* (Cod. Com. arts. 361 e 362).

Tabella A, § 5º

Art. 12. São isentos :

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercito para commissões, ou serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada para todo o serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, corpos de Mariinha e companhias de aprendizes marinheiros.

2.º As pensões concedidas a familias dos militares, e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay.

3.º As pensões concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada.

4.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competirem pela effectividade.

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares.

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

7.º As diarias para transporte dos Engenheiros, as nomeações de Vigia do litoral, e os jornaleiros que recebem por ferias, não tendo titulo de nomeação.

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico em disponibilidade.

9.º Nomeações de Delegados, Subdelegados de Policia e Supplentes.

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos:

1.º Titulos, condecorações, honras e distincções, medalhas do bravura, de campanha e outras, que por serviços militares

se concederem a officiaes e praças do Exercito e da Armada, Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, declarando-se no decreto da mercê a razão por que esta é feita; excepto quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz (Leis n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 16, e n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 22; Decr. n. 4144 de 5 de Abril de 1868); medalhas concedidas por serviços prestados á humanidade (Decr. n. 1579 de 14 de Março de 1855).

2.º Distincções conferidas a Principes e a subditos estrangeiros.

3.º Licenças para aceitar condecorações estrangeiras, obtidas por funcionarios publicos, em razão de actos de seu emprego, que serão indicados ao solicitarem as mesmas licenças (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 6º).

4.º *Exequatur* a nomeações de Agentes consulares das nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de Maio de 1881).

5.º Titulos de concessão de pennas d'agua (Decr. n. 8775 de 25 de Novembro de 1882).

6.º Cartas de naturalisação (Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 14).

7.º As fés de officio de officiaes do Exercito e da Armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem. As licenças concedidas a officiaes do Exercito e da Armada em virtude de inspecção de saúde; as concedidas a praças de pret e os titulos de dívida, que a estas se passarem.

8.º Concessão de terras publicas a voluntarios da patria (Decr. n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865).

9.º Livros das Caixas Economicas, Monte-Pios, Montes de Piedade, de Soccorro e das sociedades de soccorros mutuos.

10. Livros das casas de Caridade e de Misericordia e os não especificados no § 2º da Tabella B.

11. Processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Nacional; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex officio* em Juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando a final condemnado; as certidões passadas *ex officio*, no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica.

12. Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta do Estado, das administrações provinciaes e Camaras Municipaes.

13. Actos promovidos, titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade; sendo, porém, a parte contraria, quando vencida, obrigada ao sello.

14. Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no Exercito e na Armada, nos corpos de policia e na Guarda Nacional.

15. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional; as diferentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$000, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 14; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da

Tabella B, § 1º, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas.

16. Indices appensos a livros de commerciante e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e nesta lançada a verba do sello.

17. Nomeações de Delegados, Subdelegados, Supplentes e Inspectores de quarteirão.

18. Licença e dispensa de impedimento para casar e de prérgão, concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo Párocho, e as que o forem para casamento de consciencia.

19. Passaporte concedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros aos Agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e aos encarregados de despachos; o —visto— da autoridade policial nos passaportes estrangeiros; passaporte ou — passe — concedido ás embarcações brasileiras empregadas na pesca.

20. Approvação de estatutos e autorização para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no litoral e nos rios do Imperio (Lei n. 876 de 10 de Setembro de 1836); idem para sociedades de colonização e immigração.

21. Licenças para abertura de collegios e escolas da Associação de S. Vicente de Paulo.

22. Apostillas, lançadas nas patentes de officiaes da Guarda Nacional.

23. Certidões do termo de deposito feito no Archivo Publico, pelos que requeiram patentes de invenção (Reg. de 30 de Dezembro de 1882, art. 25).

24. Titulos passados a lentes de instituições estrangeiras, e a autores de obras importantes, para exercerem a medicina no Imperio (Decr. n. 8024 de 12 de Março de 1881, art. 101).

25. Declarações apresentadas para matricula de ingenuos, filhos de escravas, e para averbações na matricula dos mesmos ingenuos e dos escravos.

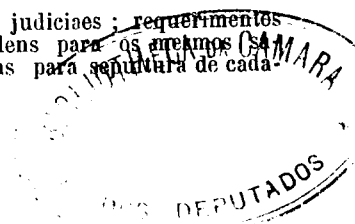
26. Papeis e documentos, relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e recursos, que os interessados apresentem na defesa de seus direitos (Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 2º § 8º; Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139).

27. Attestados de molestia ou de frequencia, e requerimentos para estes, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos.

28. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento.

29. Processos, certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores (Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 5º §§ 2º e 4º).

30. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis dos presos pobres; ordens para os carcereiros SAHIREM da prisão; attestados e guias para sepultura de cada-veres.



31. Documentos do expediente das repartições geraes, provinciaes e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem ; guias de depositos de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados ; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias ; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição ; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo Correo.

Art. 14. Os papeis de que tratam os ns. 25 a 31 do artigo antecedente, pagarão o sello da Tabella B § 1º, quando, juntos como documentos, forem apresentados à autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Art. 16. O sello de estampilha serve:

§ 1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a Tabella A, §§ 1º a 3º, exceptuando o capital e os titulos de obrigações ao portador (*debentures*) das companhias ou sociedades anonymas.

§ 2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a Tabella B, §§ 1º, 3º e 4º, 5º ns. 1 a 24, 6º ns. 1 a 11 e 7º ns. 1 a 4.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1.º E' competente para inutilizar o sello:

1.º Nas letras de cambio e da terra, o *acccitante*; nas que forem sacadas *á vista*, ou sobre paiz estrangeiro, o *sacador*.

2.º Nas que se protestarem por falta de *accite*, o Escrivão do protesto.

3.º Nas transferencias de apolices e accções, o transferente — nas propostas a que se refere o Decr. n. 8260 de 24 de Setembro de 1881, quanto ás apolices, e no livro em que se lavrar o termo, quanto ás accções; sendo estas transferidas por endosso, o endossante.

4.º Nas apolices de seguro, que não sirvam para a renovação do contrato, o segurador; ficando isentas de sello as letras do premio.

Não se passando nova apolice, nem letra, para renovar o contrato, o signatario do recibo do premio.

5.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Cod. Com., o segurador, applicando a estampilha na minuta.

6.º Nos contratos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em